



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03434/08

Fl. 1/5

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.
Instituto de Previdência e Assistência Social
do Município de Santa Helena – IPAM.
Prestação de Contas Anuais, exercício de
2007. Julga-se regular com ressalvas. Eitem-
se recomendações.

ACÓRDÃO AC2 TC 01145/2011

1.RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do **Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena – IPAM**, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Mário Jorge de Araújo Gonzaga (janeiro) e Augusta Eugênia Bezerra (fevereiro/dezembro).

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 1231/1243, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC 07/97;
2. O Instituto foi criado pela Lei Municipal nº 272/93 e reestruturado pela lei nº 492/06, posteriormente alterada pela Lei nº 493/06;
3. o orçamento para o exercício em análise fixou as despesas da Autarquia previdenciária em R\$ 138.500,00;
4. Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 49.754,11, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação orçamentária (R\$ 12.541,11) e o excesso de arrecadação (R\$ 37.213,00);
5. a receita arrecadada, toda de natureza corrente, foi de R\$ 438.875,91, sendo composta, principalmente pela receita de contribuições (R\$ 132.487,72 – servidor e R\$ 247.994,78 – patronal);
6. a despesa realizada foi de R\$ 173.768,48, sendo 98,81% desse valor se refere à despesas correntes e 1,19% a despesa de capital. As despesas com pessoal e encargos sociais representam 88,71% das despesas realizadas, enquanto que as outras despesas correntes alcançaram 10,10%;
7. como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de superávit no valor de R\$ 265.107,43;
8. de acordo com o balanço financeiro, o Instituto mobilizou recursos, no exercício, no montante de R\$ 531.563,41, sendo 82,56% proveniente de receita intraorçamentária (R\$ 438.875,91); 1,50%, de receita extra-orçamentária (R\$ 7.977,36) e 15,94% de saldo de exercício anterior (R\$ 84.710,14). Quanto às aplicações, o Instituto destinou 32,69% para pagamento de despesas orçamentárias (R\$ 173.768,48); 1,51%, relativas



às despesas extra-orçamentárias (R\$ 8.012,38) e 65,80%, foi registrado como saldo para o exercício seguinte (R\$ 349.782,55);

7. o Balanço Patrimonial apresentou um ativo financeiro da ordem de R\$ 349.782,55, havendo registro de passivo financeiro negativo, resultando, assim, num ativo real líquido da ordem de R\$ 411.410,19;
8. Encontra-se anexado a esta PCA, o Processo TC 02575/08, que trata de denúncia, encaminhada pelo Ministério da Previdência Social, cuja matéria abordada é a cópia do relatório de auditoria realizada pelo Ministério junto ao Instituto.

Por fim, apontou as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO À ÉPOCA, SR. ELAIR DINIZ BRASILEIRO

1. Repasse, ao instituto de previdência municipal, de contribuições previdenciárias do pessoal comissionado e contratado da prefeitura, descumprindo o artigo 40, § 13 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;
2. Município sem CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS.

DE RESPONSABILIDADE DOS GESTORES DO INSTITUTO À ÉPOCA, SRA. AUGUSTA EUGÊNIA SILVA BEZERRA

1. Contabilização das receitas de contribuição do servidor da prefeitura pelo valor líquido do salário-família pago diretamente aos servidores e deduzido quando do repasse da contribuição ao instituto, contrariando a Portaria MPS nº 916/03 (atualizada pela Portaria MPS nº 95/07) e o princípio do orçamento bruto (subitem 3.7);
2. Descumprimento do plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03 (atualizada pela Portaria MPS nº 95/07), devido ao registro de toda a receita arrecadada pelo instituto como receita intraorçamentária, implicando em erro na elaboração dos anexos 10, 12 e 13;
3. Ausência de registro, como despesa, do salário-família pago pela prefeitura e descontado quando do repasse das contribuições dos servidores ao instituto (subitem 3.14);
4. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal e servidor) incidentes sobre serviços de terceiros – p. física, descumprindo a Lei nº 8.212/91 (subitem 3.16);
5. Balanço patrimonial incorreto, haja vista que a dívida do município junto ao RPPS foi registrada no ativo realizável, descumprindo as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN (subitem 3.24);
6. Ausência de controle da dívida do município junto ao RPPS (subitem 3.24);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03434/08

Fl. 3/5

7. Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% determinado pelo art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPS nº 4.992/99 (subitem 5.3);
8. Município sem CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS (subitens 5.9 e 5.10);
9. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 492/06 (subitem 5.14).

Em virtude das irregularidades indicadas, os ex-gestores do Instituto foram regularmente notificados, deixando escoar o prazo concedido sem apresentação de justificativas.

Cota Ministerial pugnando pela notificação do Sr. Elair Diniz Brasileiro, prefeito municipal para, querendo, trazer as justificativas para as falhas apontadas pela Auditoria, porquanto a PCA de 2007, de responsabilidade da sobredita autoridade, já fora julgada por esta Corte (Processo TC 02896/08).

O Relator determinou a citação do Prefeito de Santa Helena, Sr. Elair Diniz Brasileiro, que nada trouxe aos autos para justificar as falhas de sua responsabilidade, apontadas no relatório da Auditoria.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 00635/11, opinando pela:

- a) Irregularidade da vertente prestação de contas;
- b) Aplicação de multa a ex-gestora do instituto, Augusta Eugênia Silva Bezerra, pelas falhas verificadas pela Auditoria, bem como ao Sr. Elair Diniz Brasileiro, chefe do Poder Executivo Municipal, caso já não tenha sido a ele imputada multa pela mesma falha;
- c) Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o relatório, informando que os interessados foram regularmente notificados para esta sessão de julgamento.

2. VOTO DO RELATOR

As irregularidades verificadas neste exercício são as mesmas sublinhadas quando da análise da PCA do exercício de 2008, tendo a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 TC 931/2011, julgado regular com ressalvas as contas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03434/08

Fl. 4/5

Assim, para manter a coerência com a decisão da PCA do exercício de 2008, o Relator VOTA no sentido que o Tribunal:

- I. Julgue regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Mário Jorge de Araújo Gonzaga (janeiro) e Augusta Eugênia Silva Bezerra (fevereiro/dezembro);
- II. Aplique multa pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos) reais à ex-gestora, Sra. Augusta Eugênia Silva Bezerra, em razão das irregularidades detectadas pela Auditoria, sobretudo de natureza contábeis, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB,
- III. Determine à Auditoria que sejam observadas na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Helena, exercício de 2009, as irregularidades atribuídas ao Prefeito, Sr. Elair Diniz Brasileiro;
- IV. Recomende ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena - IPAM, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03434/08, ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

- I. JULGAR REGULAR com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Mário Jorge de Araújo Gonzaga (janeiro) e Augusta Eugênia Silva Bezerra (fevereiro/dezembro);
- II. APLICAR MULTA pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos) reais à gestora, Sra. Augusta Eugênia Silva Bezerra, em razão das irregularidades detectadas pela Auditoria, sobretudo de natureza contábeis, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente ato no Diário Oficial Eletrônico - DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- III. DETERMINAR à Auditoria que sejam observadas na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Helena, exercício de 2009, as irregularidades atribuídas ao Prefeito, Sr. Elair Diniz Brasileiro;
- IV. RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena - IPAM, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03434/08

Fl. 5/5

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de junho de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora do
Ministério Público junto ao TCE-PB